



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.002033/2007-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-001.290 – 3ª Turma Especial
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente NASSAL NASCIMENTO E SALLES CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 25/04/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARTIGO 32, II DA LEI N.º 8.212/1991 C/C ARTIGO 225, II, e §§ 13 A 17 DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99. CONTABILIZAÇÃO EM TÍTULOS PRÓPRIOS. OBRIGATORIEDADE.

1. A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador de auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

2. O contribuinte descumpriu a legislação em vigor, em especial o artigo 32, II da Lei n.º 8.212/91 c/c artigo 225, II, e §§ 13 a 17 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, de 06.05.1999, motivo pelo qual o auto de infração deve ser mantido.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/03/2012 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 2
0/03/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 12/03/2012 por AMILCAR BARCA TEI
XEIRA JUNIOR

Impresso em 09/05/2012 por ATANAGILDO BARBOSA DE OLIVEIRA - VERSO EM BRANCO

Processo nº 10510.002033/2007-72
Acórdão n.º **2803-001.290**

S2-TE03
Fl. 749

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, II da Lei n.º 8.212/1991 c/c art. 225, II, e parágrafos 13 a 17, do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

O Contribuinte devidamente notificado em 25 de abril de 2007 apresentou defesa tempestiva em 10 de maio de 2007.

A impugnação foi julgada em 31 de agosto de 2007 e emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/04/2007

AUTO DE INFRAÇÃO - DEIXAR A EMPRESA DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DE SUA CONTABILIDADE, DE FORMA DISCRIMINADA, OS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O caput do art. 45 da Lei 8.212/91 estabelece o prazo decenal para a decadência do direito do INSS de apurar e constituir os seus créditos. A existência de dispositivo específico a disciplinar o prazo decadencial aplicável às contribuições previdenciárias afasta a incidência do prazo previsto no art. 173 do CTN.

O arrolamento de bens quando da constituição do crédito previdenciário encontra-se expressamente previsto em lei.

O registro contábil dos fatos geradores deve ser efetuado por estabelecimento. O registro contábil de forma englobada de serviços de terceiros prestados por pessoas físicas e jurídicas em diversas obras constitui lançamento impróprio.

Os históricos dos lançamentos contábeis devem expressar o verdadeiro significado da transação registrada.

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A recorrente é empresa que atua no ramo da construção civil. Como tal, é contribuinte das diversas contribuições e impostos federais, entre elas as Contribuições Previdenciárias.

- A recorrente, sofreu lavratura de auto de infração em tela sob alegação fiscal de ter deixado a recorrente de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de contribuição previdenciária.

- Em defesa, a recorrente buscou demonstrar encontrar-se equivocado o auto de infração, alegando em suma, que a fiscalização não teria buscado os elementos necessários a conclusão de sua fiscalização. Ao primeiro muro, recuou e preferiu arbitrar os valores que achavam omissos.

- Entretanto, mais uma vez a recorrente deparou-se com o julgamento para cobrança do crédito tributário constituído no auto de infração. Inconformada, a recorrente apresenta o presente recurso voluntário a essa casa julgadora, na esperança de ver tal equívoco sanado.

- O momento oportuno para que se requeira a declaração de ilegalidade é a qualquer tempo, mesmo após a propositura de ação de execução fiscal, pois assiste ao fisco, uma vez reconhecida a falha, declarar a anulação do ato, de ofício. É o que determina a lei federal nº 9.784/99 em seu artigo 53.

- A administração não apreciou o pedido de anulação do auto de infração em 30 dias, conforme previsão legal é porque concordou tacitamente com os termos da impugnação, devendo o citado auto, ser extinto, pela preclusão do julgado ora combatido.

- Ora, os atos dos contribuintes, bem como da administração pública devem estar pautados no princípio da legalidade, sob pena de inconstitucionalidade / ilegalidade.

- Da mesma forma que os contribuintes mantem sua escrita contábil regular e pagam os impostos, em virtude de previsão legal, igualmente o fisco deve atender a mesma previsão legal no trato com os contribuintes, o que não ocorreu na espécie aqui tratada.

- Se a administração pública tem o prazo de 30 dias para apreciar a defesa administrativa e não o fez, seria causar insegurança jurídica, o contribuinte, após decorrido anos da propositura da citada defesa, se deparar com um julgamento contrario a sua tese, causando insegurança jurídica.

- Vale observar que o Sr. Fiscal Autuante interpretou equivocadamente as normas jurídicas tributárias vigentes relacionadas com o instituto da decadência, vez que considerou de forma equivocada a contagem do prazo para efetuar o lançamento fiscal, contrariando as regras insertas no art.150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN.

- Os valores acima discriminados se encontram fulminados pelo instituto da decadência, nos termos do artigo 150, §4º do CTN, devendo ser afastados, posto que os mesmos não podem ser mais exigidos pela Autuante.

- Em recentíssimo julgado o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pacificou o entendimento de ser inconstitucional o arrolamento de bens na esfera administrativa, em face e não poder o órgão administrativo antecipar os efeitos de uma possível execução futura.

- Desta forma, requer que se digne em determinar o cancelamento do registro do arrolamento dos bens contidos na NFLD em tela.

- A DEBICAD ora atacada diz que a empresa-autuada, "deixou de contabilizar, em títulos próprios da contabilidade, os dados correspondentes a fatos geradores de contribuições previdenciárias, infringindo o art. 32, inciso II, da Lei n. 8212/91, motivando a lavratura do presente auto de infração."

- Analisando o caso que se apresenta, é forçoso constatar que foi contabilizado e registrado em tempo hábil, no livro diário e razão da recorrente, informações individualizadas, contendo os lançamentos individualizados, com os respectivos custos também individualizados, conforme cópias ora juntadas dos livros diários - nrs. 12 a 17 - e razão (Doc. 04).

- Aliás, no que pese a obrigatoriedade, salienta-se que seria obrigatoriedade do Sr. Fiscal autuante indicar a norma que fundamenta a exigência de escriturar a contabilidade utilizando-se do centro de custos.

- Esse fato é de fácil constatação - ausência de fundamentação legal descrita na NFLD - bastando que se observe o seu anexo FLD - Fundamento Legal do Débito-, onde em nenhum momento o Sr. Fiscal Autuante lançou mão de sua obrigação de informar ao contribuinte a Lei que exige tal contabilização.

- O princípio da legalidade, no processo administrativo fiscal, visa a preservar a lei, a defender a norma jurídica e a amparar os particulares.

- O AI em tela também se encontra desprovida de provas.

- É patente o efeito confiscatório da multa ora tratada, pois a permanecer a intenção do Sr. Agente autuante, o INSS poderia aplicar multa exorbitante, no valor igual ou superior a uma determinada obrigação principal, com caráter eminentemente confiscatório, o que não se admite!!

- A multa ora combatida, deve originar-se de um ilícito tributário, ocasionado por uma inobservância no dever fiscal ou o de não cumprir alguma obrigação acessória.

- Para o caso em tela, cabe bem salientar que a Autuada não incorreu em qualquer irregularidade que ensejasse qualquer autuação, muito menos ser atribuído valor tão absurdo a título de multa. Principalmente em valor de tamanha monta contida na DEBCAD em tela.

- A multa contida no Auto guereado não deve continuar sendo cobrada, razão pela qual a impugnante entende que o Auto de Infração combatido deva ser anulado.

- Diante do exposto, requer preliminarmente cancelamento do registro de arrolamento de bens, em conformidade com as razões acima descritas, bem como pede a recorrente que seu recurso seja recebido sem o depósito prévio de 30%, até porque se encontra com bens arrolados que por si só já garantem o recebimento do recurso, posto que os bens garantem a totalidade dos débitos autuados e não somente 30%. Requer ainda que seu recurso seja julgado procedente de maneira a cancelar-se ou a reformar-se o auto de infração em destaque e, na hipótese de cancelamento, extinguir-se o crédito tributário nele consubstanciado e arquivar-se o processo fiscal.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Rejeito a preliminar versando sobre o instituto da decadência, tendo em vista que a multa imposta ao contribuinte é fixa, bastando o descumprimento de apenas um requisito estabelecido em lei para que ela seja mantida. Na situação vertente, resta evidenciado que o lançamento ocorreu em 25 de abril de 2004 e que o procedimento fiscalizatório ocorreu em relação a fatos geradores de janeiro de 1999 a setembro de 2006.

De igual modo, rejeito a preliminar concernente ao arrolamento de bens, em virtude de o procedimento levado a efeito pela autoridade administrativa ter amparo no § 2º do art. 37 da Lei 8.212/1991. Ademais, a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, conforme se pode inferir do art. 142 do CTN.

Nestes autos, o contribuinte foi penalizado por deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme estabelece o inciso II do art. 32 da Lei nº 8.212/91 c/c o inciso II e §§ 13 a 17 do art. 225 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Vê-se, pois, da descrição sumária da infração, bem como dos dispositivos legais infringidos, o auto de infração foi lavrado em razão de o sujeito passivo ter deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Como se pode observar dos comandos legais mencionados, os lançamentos que deveriam ter sido realizados em títulos próprios da contabilidade independem de serem decorrentes de obrigações próprias ou de terceiros, notadamente aquelas recolhidas na condição de responsável.

No Acórdão ora recorrido, restou amplamente evidenciada a conduta irregular do contribuinte, *verbis*:

A constatação do auditor pode ser comprovada por um argumento lançado pela própria empresa em sua impugnação. A fim de justificar o pequeno valor dos salários registrados na contabilidade para diversas obras, a empresa afirma que as obras teriam sido realizadas mediante convênio com a COOPSET. Uma parte dos serviços teria sido realizada por mão-de-obra própria, cuja remuneração aparece na contabilidade de modo

discriminado por obra, e outra parte teria sido realizada pelos cooperados cedidos pela COOPSET.

Entretanto, esta alegação do impugnante não pode ser contabilmente comprovada, posto que os serviços de terceiros pessoa jurídica, como no caso da cooperativa, não foram lançados de modo discriminado por obra.

De acordo com a Resolução CFC Nº 1.020/05, que aprovou a norma brasileira de contabilidade NBC T 2 - DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL, o histórico deve representar o verdadeiro significado da transação ou, se utilizado código e histórico padronizado, este deve ser baseado em tabela auxiliar, inclusa em livro próprio.

Logo, a utilização de histórico contábil que não permite a identificação da natureza da operação registrada ofende as normas brasileiras de contabilidade, as quais, segundo o § 15 do art. 225 do Regulamento da Previdência, devem ser obedecidas. Para que se possa afirmar que determinado lançamento discrimina de modo claro e preciso os fatos geradores, é preciso que ele obedeça às normas brasileiras de contabilidade.

No que toca ao pequeno valor da mão-de-obra registrada na contabilidade para as obras INFRAERO, João Ferreira, Conjunto Padre Pedro, Cumbe e Aquidabã, é possível que o argumento do contribuinte seja procedente, ou seja, é possível que estes valores sejam pequenos porque uma parte dos serviços foi prestada pelos cooperados associados à COOPSET. Como afirmado acima, entretanto, é impossível comprovar contabilmente a veracidade desta argumentação, uma vez que os serviços de terceiros, pessoa jurídica não foram lançados de modo discriminado por obra.

Além de não poder ser comprovado contabilmente, o argumento de que uma parte dos serviços das obras citadas foi prestada por trabalhadores associados à COOPSET se mostra muito frágil, pois, à exceção da NF nº 0214 (fls. 507), todas as demais notas fiscais da mencionada cooperativa juntadas aos autos (fls. 508/517) apresentam a expressão "CANCELADA" grafada diagonalmente em letras maiúsculas no seu corpo.

Quanto à obra de construção de quinze quilômetros de estradas vicinais no projeto de assentamento Maria Bonita, localizada em Simão Dias - SE, a própria empresa, em sua impugnação, admite que utilizou pessoal da sua equipe permanente, bem como o pessoal pertencente à

cooperativa. Ora, tendo ocorrido a utilização de mão-de-obra própria, obrigatória a elaboração dos registros contábeis referentes ao pagamento da remuneração a estes trabalhadores.

Os documentos juntados aos autos demonstram ainda a inexistência do registro contábil das horas-extras pagas na obra de urbanização de trecho da orla de Atalaia. Às fls. 337/350, foi juntada cópia da folha de pagamento onde consta o pagamento de R\$ 28.622,19 a título de horas-extras aos funcionários desta obra na competência 10/2005. No livro razão que registra os lançamentos contábeis relativos ao período (fls. 396/400), percebe-se que houve apenas o lançamento do salário pago na competência (R\$ 13.408,04). Não há registro do pagamento das horas-extras.

As anotações efetuadas por Auditores Fiscais do Trabalho no livro de inspeção de diversas obras, dando conta da existência de segurados empregados trabalhando sem registro, consistem apenas em indícios de irregularidades. Exatamente esta a afirmação feita no relatório fiscal.

Entretanto, ainda que sejam desconsiderados os indícios de irregularidade apontados no livro de inspeção, a documentação juntada aos autos é suficiente para comprovar que os lançamentos contábeis da autuada não discriminam de modo claro e preciso os fatos geradores de contribuição previdenciária, logo, não atendem às exigências do inciso II do art. 32 da Lei 8.212/91.

Ora, em situação como a discutida nestes autos ninguém pode alegar desconhecimento da legislação. O contribuinte é o único responsável pela infração cometida.

De outra parte, não se pode perder de vista que a responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração.

Assim, o fato de trazer ou não prejuízo ao Fisco é irrelevante, pois a obrigação sendo instrumental, qualquer descumprimento por presunção legal, acarreta dificuldade na ação fiscal.

Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

Deve ficar claro, portanto, que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

No que diz respeito à obrigação principal ou acessória, dispõe o art. 113 do CTN que:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

Desse modo, a Lei n 8.212 não conceitua títulos próprios, pois tal expressão não precisa de conceituação legal, por traduzir um conceito contábil. Os títulos próprios são as rubricas das contas utilizadas na contabilidade da empresa, sendo a denominação da conta. O que a Lei nº. 8.212/91 impõe é que todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias devem ser contabilizados em títulos próprios. Assim, se todos os fatos geradores forem lançados em títulos próprios, somente analisando os lançamentos contábeis a fiscalização conseguirá verificar se todos os valores devidos pela empresa foram recolhidos.

Relativamente à aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, me reporto ao preceito contido no artigo 92 da Lei n.º 8.212/91, de que infração a qualquer dispositivo daquela lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeitará o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável conforme dispuser o regulamento.

A multa referente ao descumprimento da obrigação acessória, que originou este auto de infração está contida no artigo 225, inciso II, e §§ 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. O artigo 373, por sua vez, determina que os valores expressos em moeda corrente referidos no Regulamento serão reajustados nas mesmas épocas e nos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

A aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória constante da Lei n.º 8.212/91, está dentro dos pressupostos legais e constitucionais, não foi inquinada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando totalmente válida e devendo ser obedecida pela via administrativa.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador de auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

O contribuinte descumpriu a legislação em vigor, em especial o artigo 32, II da Lei nº 8.212/91 c/c artigo 225, II, e §§ 13 a 17 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, de 06.05.1999, motivo pelo qual o auto de infração deve ser mantido.

Por fim, a autuação objeto do presente recurso, foi executada de acordo com os preceitos legais e o Auto de Infração lavrado, contém todos os elementos essenciais à sua validade, descritos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, devendo ser mantido na sua integralidade, já que a recorrente não comprovou a correção da falta.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator